



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 245

Em 15 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor
Ver. PAULO SANDRO SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Ofício nº 132/2025, de 27 de agosto de 2025, de V. Ex.^a, vimos informar que apesar de reconhecer a relevância da proposta que visa garantir atenção e orientação às mães atípicas no município de Barra Mansa, resolvemos vetar integralmente, conforme razões do veto em anexo, o Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria da ilustre Vereadora CRISTINA DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS LOURES, que “Dispõe sobre a instituição de diretrizes estratégicas e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem cuida, é dá outras providências.”

Atenciosamente,

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO

Prefeito



RAZÕES DO VETO

- 1 - O Projeto de Lei dispõe sobre a instituição de diretrizes estratégicas e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas no município de Barra Mansa.
- 2 – Embora louvável o seu objeto, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes veda ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.
- 3- No caso em análise, a medida obriga a realização de ações que competirão ao Executivo, através de seus órgãos governamentais, o que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa. Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado e aos Municípios.
- 4- O vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.
- 5- Assim, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelo planejamento dos serviços públicos
- 6- Destaco, ainda, que o artigo 8º cria despesas com custeio do Poder Executivo, violando a iniciativa do disposto no art.47 da Lei Orgânica do Município.
- 7- Todavia, apesar de tratar de matéria de interesse local e não obstante o nobre intuito do Sr^a. Vereadora que apresentou o presente Projeto, entende-se pela sua inconstitucionalidade, ante a inobservância aos mandamentos constitucionais e legais pertinentes.
- 8 – Pelo exposto, opto pelo veto integral ao Projeto de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 15 de setembro de 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO

Prefeito